



PL./0159.1/2021

PROJETO DE LEI



Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que o vier a substituir, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação de multas.

Parágrafo único: quando instituído o fundo estadual de proteção animal, os recursos oriundos da arrecadação de multas serão destinados para este fundo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcio Machado

Lido no expediente
037º Sessão de 06/05/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(24) AGRICULTURA
(20) ECONOMIA
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em 05/05/21  
Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa proibir a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

A prática cruel da produção de *foie gras* está baseada na criação de patos, gansos e marrecos em cativeiro, sendo os animais obrigados a alimentar-se de maneira compulsiva, por meio de um tubo colocado em sua garganta, e mantidos em gaiolas minúsculas. O procedimento também consiste em manter as luzes dos criadouros acesas, por longos períodos, para o fim de que esses animais não durmam e, assim, ingiram mais ração e engordem mais rapidamente.

Por conta desse processo, denominado *Gavage*, os animais apresentam sinais de estresse e complicações físicas, o que reduz seu tempo de vida. Algumas aves não conseguem suportar a intensidade das refeições e morrem em poucos dias, devido ao corpo deformado (elevado peso) e a consequente dificuldade de respirar.

Cientes disso, países como Argentina, Alemanha e Polônia, além de outros, já proíbem a produção e a comercialização desse patê em seus territórios. Em Santa Catarina, os municípios de Blumenau e Florianópolis também já o fazem.

Verdadeiramente, a presente proposição objetiva proteger as aludidas aves do sofrimento e da crueldade, observado o disposto nos arts. 23, VII<sup>1</sup>, 24, VI<sup>2</sup> e 225, § 1º, VII<sup>3</sup>, todos da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

<sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]



Assim, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei,  
solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Deputado Marcius Machado

---

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]



## REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS AO PROJETO DE LEI Nº 0159.1/2021.

Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), "in natura" ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de matéria que pretende vedar a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), "in natura" ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Dá sucinta justificativa apresentada pelo autor colhe-se:

A prática cruel da produção de foie gras está baseada na criação de patos, gansos e marrecos em cativeiro, sendo os animais obrigados a alimentar-se de maneira compulsiva, por meio de um tubo colocado em sua garganta, e mantidos em gaiolas minúsculas. O procedimento também consiste em manter as luzes dos criadouros acesas, por longos períodos, para o fim de que esses animais não durmam e, assim, ingiram mais ração e engordem mais rapidamente.

Cientes disso, países como Argentina, Alemanha e Polônia, além de outros, já proibem a produção e a comercialização desse patê em seus territórios. Em Santa Catarina, os municípios de Blumenau e Florianópolis também já o fazem.

Ao vedar à comercialização do "foie gras" a proposta busca o bem estar animal, e por isso, se revela de interesse público, desse modo, julgo ser imprescindível consultar o IMA – Instituto do Meio Ambiente, a Secretaria do Estado da Agricultura, a Fecomércio e a PGE – Procuradoria Geral do Estado, quanto à viabilidade da proposta.

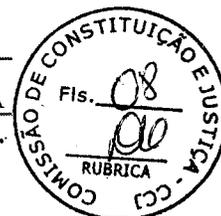


Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0159.1/2021 o IMA – Instituto do Meio Ambiente, a Secretaria do Estado da Agricultura, a Fecomércio e a PGE – Procuradoria Geral do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala de sessões



Fabiano da Luz  
Deputado



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- ☑ aprovou ☑ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao Processo PL 10159.1/2021 constante da(s) folha(s) número(s) 06 e 07.

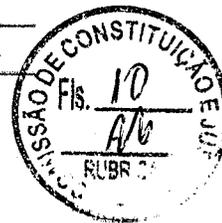
OBS.: Requerimento de Diligência

Table with 4 columns: Parlamentar, Abstenção, Favorável, Contrário. Rows include Dep. Milton Hobus, Dep. Coronel Mocellin, Dep. Fabiano da Luz, Dep. João Amin, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Maurício Eskudlark, Dep. Moacir Sopesa, Dep. Paulinha, Dep. Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 01/10/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Handwritten signature of Evandro Carlos dos Santos



Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0303/2021

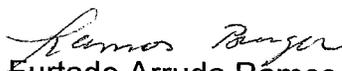
Florianópolis, 1º de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO MARCIUS MACHADO  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que “Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

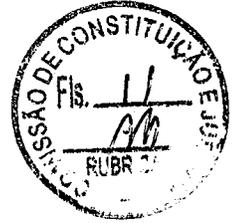
  
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora de Expediente

**RECEBIDO**  
EM 02/06/2021  
Gabinete Deputado Marcius Machado



Ofício **GPS/DL/ 0466/2021**

Florianópolis, 1º de junho de 2021



Excelentíssimo Senhor  
**ERON GIORDANI**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

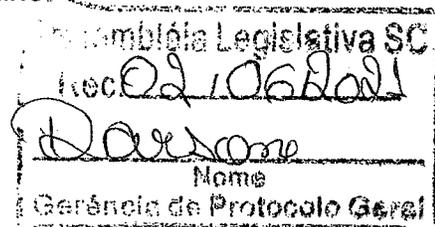
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que “Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

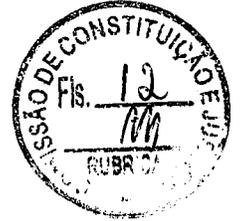
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0467/2021**

Florianópolis, 1º de junho de 2021



Ilustríssimo Senhor

**BRUNO BREITHAUPT**

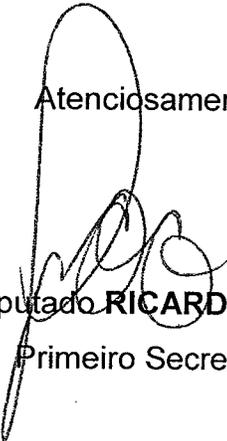
Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio SC)

Nesta

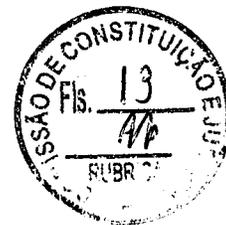
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que “Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



## DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0159.1/2021 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2021

  
Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

Rlx x 738



Ofício nº 1254/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0466/2021, encaminho o Ofício GABS nº 1045/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Parecer nº 305/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 811/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".

Informo ainda que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

<b>Lido no Expediente</b>	
070:	Sessão de 28/07/21
Anexar a(o)	PL. 159/21
Diligência	
Secretário	

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1254\_PL\_0159.1\_21\_PGE\_SAR\_SDE\_parcial\_enc  
SCC 10439/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER DBIC nº 23/2021

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Processo SCC 10684/2021

Processo referência SCC 10439/2021

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 0159.1/2021 que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".

## DO OBJETO

Parecer técnico sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, adstrito aos aspectos relacionados ao bem-estar animal como componente desenvolvimento sustentável.

## DOS FATOS

Apresentado pelo Deputado Marcius Machado à Assembleia Legislativa do Estado em maio de 2021, o Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina", contém quatro artigos.

A Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa do Estado requereu diligências ao PL, o que foi enviado ao Executivo Estadual por intermédio do Ofício GPS/DL/0466/2021 para manifestação sobre a matéria em 1º de junho de 2021.

A solicitação aporta nesta Diretoria de Biodiversidade e Clima via Ofício nº 856/CC-DIAL-GEMAT oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (fl. 2, SCC 10684/2021).

É o relato do essencial.



## DA ANÁLISE

A União Europeia, no seu Green New Deal tem o objetivo, entre outros, de reconciliar o sistema alimentar com as necessidades do planeta e responder positivamente às aspirações dos europeus por alimentos saudáveis, equitativos e ecológicos. Os sistemas alimentares sustentáveis têm ligações inextricáveis entre pessoas saudáveis, sociedades saudáveis e um planeta saudável. Assim, a estratégia Farm to Fork (da Fazenda ao Garfo) do Green New Deal Europeu também é central para a agenda da União Europeia para alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas. A UE tem como focos reduzir a pegada ambiental e climática do sistema alimentar e fortalecer sua resiliência, garantir a **segurança alimentar em face das mudanças climáticas e perda de biodiversidade** e liderar uma transição para a sustentabilidade competitiva da fazenda à mesa e aproveitando novas oportunidades. A estratégia pressupõe que o bem-estar animal melhora a saúde animal e a qualidade dos alimentos, reduz a necessidade de medicamentos e pode ajudar a preservar a biodiversidade. Pressupõe também que os cidadãos querem isso<sup>1</sup>.

Da mesma forma se expressam a Organização Internacional para o Bem-Estar Animal (OIE) e o Movimento Slow Food:

*O bem-estar animal está diretamente relacionado à saúde animal, à saúde e bem-estar das pessoas, e à sustentabilidade da socioeconômica e de sistemas ecológicos<sup>2</sup>*

*Em condições muito degradantes (ainda que dentro da legalidade – e eventualmente fora), esses animais são padronizados, mutilados, confinados, amontoados e ultramedicados em suas curtas vidas. Tais condições de vida*

<sup>1</sup> Farm to fork Strategy – for a fair, healthy and environmental friendly food system. Disponível em: [https://ec.europa.eu/food/system/files/2020-05/f2f\\_action-plan\\_2020\\_strategy-info\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/food/system/files/2020-05/f2f_action-plan_2020_strategy-info_en.pdf)

<sup>2</sup> OIE Global Animal Welfare Strategy. Disponível em: <https://www.oie.int/app/uploads/2021/03/en-oie-aw-strategy.pdf>



*afetam diretamente a qualidade e a saúde de suas carnes e de seus consumidores.*<sup>3</sup>

<sup>4</sup>De acordo com a OIE, bem-estar animal é o estado físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre. Os princípios orientadores sobre o bem-estar dos animais terrestres incluem as chamadas "Cinco Liberdades", ou seja, as expectativas da sociedade para as condições que os animais devem experimentar quando sob controle humano, quais sejam: ausência de fome, desnutrição e sede; liberdade de medo e de angústia; ausência de estresse causado pelo calor ou desconforto físico; viver livre de dor, lesão e doença; e liberdade para expressar padrões normais de comportamento.

Para a Coordenação de Boas Práticas e Bem-estar Animal (CBPA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aplicar as recomendações da OIE resguarda a agropecuária nacional favorece a imagem dos produtores, gera credibilidade ao serviço veterinário oficial e beneficia diretamente os animais<sup>5</sup>.

O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal age para banir a produção e comercialização de patê de fígado foie gras, tendo obtido êxito em algumas cidades brasileiras, tais como Florianópolis<sup>6</sup>.

Ainda neste sentido, a Carta da Terra impulsiona um movimento global em direção a um mundo mais justo, sustentável e pacífico<sup>7</sup>. O primeiro princípio da Carta da Terra é Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade, "reconhecendo que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos".

<sup>3</sup> Documento de Posicionamento sobre Bem-Estar Animal e Consumo de Carne do Slow Food Brasil. Disponível em: <https://slowfoodbrasil.org/2020/09/documento-de-posicionamento-sobre-bem-estar-animal-e-o-consumo-de-carnes-do-slow-food-brasil/>

<sup>4</sup> World Organisation for Animal Health (OIE). Disponível em: <https://www.oie.int/en/what-we-do/animal-health-and-welfare/animal-welfare/>

<sup>5</sup> <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/recomendacoes-oie>

<sup>6</sup> Disponível em: <https://forumanimal.org/nosso-impacto/>

<sup>7</sup> A Carta da Terra é um documento com dezesseis princípios que procura inspirar em todas as pessoas um novo sentido de interdependência global e uma responsabilidade compartilhada pelo bem-estar de toda a família humana, da comunidade de vida e das gerações futuras, além de ser um chamado à ação. Disponível em: <https://cartadaterrainternacional.org/>



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável**  
**Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA**  
**Diretoria de Biodiversidade e Clima - DBIC**

Buscando alinhamento aos ODSs<sup>8</sup>, ressalta-se apenas que o PL poderia incluir nas vedações, **o emprego da técnica “gavagem” (ou outra técnica cruel que a venha substituir) na criação de patos, gansos e marrecos para a produção de foie gras.**

**DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, esta Diretoria de Biodiversidade e Clima não encontra óbice no Projeto de Lei nº 0159.1/2021, nos termos apresentados à fl. 6 do processo referência SCC 10439/2021. Ao contrário, posiciona-se no sentido de que as vedações que ele traz apontam para um estado livre de maus tratos na produção animal, compatibilizando desenvolvimento sustentável, bem-estar humano e animal aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

*(assinado digitalmente)*

**ANA LETICIA ARAUJO DE AQUINO BERTOGLIO**  
Gerente de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO AUGUSTO HENNING**  
Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

*(assinado digitalmente)*

**LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA**  
Secretário Executivo do Meio Ambiente

<sup>8</sup> “Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.” Disponível em: <https://brasil.un.org/>



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **47HDN2E1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANA LETÍCIA ARAÚJO DE AQUINO BERTOGLIO** em 14/06/2021 às 20:51:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:09 e válido até 13/07/2118 - 13:16:09.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUCIANO AUGUSTO HENNING** em 15/06/2021 às 03:09:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA** em 15/06/2021 às 15:51:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjg0XzEwNjkyXzlwMjFfNDdIRE4yRTE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010684/2021** e o código **47HDN2E1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER N° 093/2021**  
**PROCESSO SCC 10684/2021**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0159.1/2021, QUE "VEDA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PATÊ GORDUROSO FEITO COM O FÍGADO DILATADO DE PATOS, GANSOS E MARRECO (FOIE GRAS), IN NATURA OU ENLATADO, NO ESTADO DE SANTA CATARINA". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014. REGULARIDADE DO PROCESSO.**

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a respeito do Projeto de Lei (PL) n° 0159.1/2021, de origem parlamentar, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação<sup>1</sup>, fica adstrita aos aspectos gerais do processo, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto n° 724, de 18 de outubro de 2007, uma vez que a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PCE) foi consultada quanto à legalidade e constitucionalidade do tema.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

<sup>1</sup> Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



O Projeto de Lei em questão visa, em síntese, proibir a produção e comercialização de patê gorduroso feito de fígado dilatado de aves (patos, gansos e marrecos). Assim dispõe a Proposta em tramitação na Assembleia Legislativa<sup>2</sup>:

Art. 1º. Fica vedada a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, na primeira autuação; e
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será ajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que o vier a substituir, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 3º. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Parágrafo único. Quando instituído o fundo estadual de proteção animal, os recursos oriundos da arrecadação serão destinados para este fundo.;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Deputado Marcius Machado, autor da proposta, expôs na justificativa<sup>3</sup> do PL a proposição tem por objetivo proteger as aves do sofrimento e da crueldade, porquanto:

A prática cruel da produção de *foie gras* está baseada na criação de patos, gansos e marrecos em cativeiro, sendo os animais obrigados a alimentar-se de maneira compulsiva, por meio de um tubo colocado em sua garganta, e mantidos em gaiolas minúsculas. O procedimento também consiste em manter as luzes dos criadouros acesas, por longos períodos, para o fim de que esses animais não durmam e, assim, ingiram mais ração e engordem mais rapidamente.

Por conta desse processo, denominado *Gavage*, os animais apresentam sinais de estresse e complicações físicas, o que reduz seu tempo de vida. Algumas

Acerca do mérito da proposta, foi instada a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que, por meio do Parecer DBIC n°

<sup>2</sup> Fl. 6 dos autos do Processo SCC 10439/2021.

<sup>3</sup> Fls. 7-8 dos autos do Processo 10439/2021



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

23/2021 (fls. 4-7), oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima, manifestou que não vislumbra óbice ao PL, sugerindo a inclusão de dispositivo vedando "o emprego da técnica de gavagem (ou outra técnica cruel que a venha substituir) na criação de patos, gansos e marrecos para produção de foie gras"<sup>4</sup>.

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino<sup>5</sup> pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar a manifestação técnica acima mencionada, se posicione de forma favorável ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO**  
Consultor Jurídico

<sup>4</sup> Fl. 7.

<sup>5</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **T35X3CG6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO** em 24/06/2021 às 20:10:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjg0XzEwNjkyXzlwMjFfVDM1WDNDRzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010684/2021** e o código **T35X3CG6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1045/2021  
Processo SCC 10684/2021

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 856/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), que solicita análise e manifestação do Projeto de Lei nº 0159.1/2021, de origem parlamentar, que “Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina”, sirvo-me do presente para encaminhar posicionamento desta Secretaria, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer DBIC nº 23/2021, oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e do Parecer nº 093/2021, da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-se, no que cabe a esta Pasta, pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0159.1/2021.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

**LUCIANO JOSÉ BULIGON**  
Secretário de Estado

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **L96K56OJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCIANO JOSE BULIGON** em 24/06/2021 às 19:50:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjg0XzEwNjkyXzlwMjFfFTDk2SzU2T0o=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010684/2021** e o código **L96K56OJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 305/21-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 10676/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "*veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina*". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo, proteção da fauna e proteção do meio ambiente (art. 24, V e VI, da CRFB e art. 10, V e VI, da CE/SC). Dever do Estado de defender e preservar o meio ambiente (art. 225 da CRFB e art. 181 da CE/SC). Vedação às práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII, da CRFB e art. 182, III e IX, da CE/SC). Inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

## I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 854/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de junho de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0159.1/2021, de origem parlamentar, que "*veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina*", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0466/2021 (processo-referência nº SCC 10439/2021).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º. Fica vedada a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação; e

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será ajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM/FGV, ou por índice que o vier a substituir, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 3º. O Poder Executivo definirá a destinação dos recursos oriundos da arrecadação das multas.

Parágrafo único. Quando instituído o fundo estadual de proteção animal, os recursos oriundos da arrecadação serão destinados para este fundo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "(...) A prática cruel da produção de foie gras está baseada na criação de patos, gansos e marrecos em cativeiro, sendo os animais obrigados a alimentar-se de maneira compulsiva, por meio de um tubo colocado em sua garganta, e mantidos em gaiolas minúsculas. O procedimento também consiste em manter as luzes dos criadouros acesas, por longos períodos, para o fim de que esses animais não durmam e, assim, ingiram mais ração e engordem mais rapidamente. Por conta desse processo, denominado Gavage, os animais apresentam sinais de estresse e complicações físicas, o que reduz seu tempo de vida."*

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

parlamentar, pretende-se, em síntese, proibir a produção e a comercialização de *foie gras* no Estado de Santa Catarina (art. 1º), com a cominação de penalidades àquele que infringir a proibição (art. 3º), sendo que ao Poder Executivo compete definir a destinação dos recursos arrecadados com as multas pecuniárias (art. 3º).

Sobre o tema, a competência para legislar sobre produção e consumo, proteção da fauna e proteção do meio ambiente é concorrente entre os entes federativos (art. 24, V e VI, da CRFB e art. 10, V e VI, da CE/SC).

Compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CRFB e art. 10, §1º, da CE/SC); salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

Em relação à competência legislativa concorrente, assim entende o Supremo Tribunal Federal:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T-5- 2013).

Ademais, cumpre salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos. Transcreve-se a jurisprudência do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption) . 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) (grifou-se)

COMPETÊNCIA NORMATIVA – SAÚDE E MEIO AMBIENTE. A competência normativa é concorrente, não cabendo afastá-la mediante submissão estrita a normas federais. (...) se a Assembleia Constituinte estabeleceu haver interesse dos Estados no tocante à saúde, produção e consumo, proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente – artigo 24, incisos VI, VIII e XII, da Carta Federal –, descabe ao ente federado recusar-se ao implemento das providências pertinentes pelos meios próprios. (ADI 2.303, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-9-2018, P, DJE de 11-11-2020.)

Estabelecidas referidas premissas acerca da repartição de competências federativas, destaca-se que inexistente norma federal que exclua, de maneira nítida, a competência legislativa dos Estados-membros para dispor acerca da regularização sanitária de alimentos, respeitadas as diretrizes federais

Existe, em âmbito federal, o Decreto-Lei nº 986/1969, o qual institui normas básicas sobre alimentos e que prevê, em seu artigo 29, inciso II, a competência estadual para fiscalizar os alimentos produzidos ou expostos à venda na sua respectiva área de jurisdição. Nos termos do seu art. 1º e 29, II:

Art 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território nacional, pelas disposições deste Decreto-lei.

Art 29. A ação fiscalizadora será exercida: (...)

II - Pela autoridade estadual ou municipal, dos Territórios ou do Distrito Federal nos casos de alimentos produzidos ou expostos à venda na área da respectiva jurisdição.

Ainda, também sobre o tema, há a Lei Federal nº 6.437/1977, a qual configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece regras para a inutilização de produtos e a Lei Federal nº 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

sanitária dos produtos de origem animal, e que prevê, em seu artigo 12, que os Estados poderão legislar supletivamente acerca da matéria:

Art 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Em adição, nos termos da Lei Federal nº 7.889/1989, a prévia inspeção sanitária de produtos de origem animal é também de competência dos Estados, nos termos da competência administrativa comum constitucionalmente atribuída em zelar pela saúde pública (art. 23, II, da CRFB). Dispõe o art. 1º do mencionado regramento:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Conclui-se, desse modo, que aos Estados-membros compete legislar sobre o tema.

Acerca da constitucionalidade material, frisa-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado obteve especial atenção por parte do legislador constituinte, o qual imputou como dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do caput do art. 225 da CRFB.

Em adição, discorre o inciso VII do §1º do referido artigo 225 que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nos termos do §3º do artigo 225 da CRFB, os infratores que pratiquem condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Transcreve-se abaixo o comando constitucional referido:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

**VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifou-se)

O art. 225 da CRFB consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. É, portanto, direito fundamental de terceira geração, fundado na solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de "altíssimo teor de humanismo e universalidade" (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 523).

De forma semelhante, e ainda mais específica, a Constituição do Estado de Santa Catarina dispôs ser incumbência do Estado proteger os animais domésticos e a fauna em geral, vedando-se as práticas que submetam animais a tratamento cruel, nos termos do artigo 182, incisos III e IX, da CE/SC:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

(...)

**III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;**

(...)

**IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências do urbanismo e da modernidade. (grifou-se)**

Na seara federal, por sua vez, tem-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e prevê, em seu artigo 32, ser considerado crime contra a fauna a prática de atos de maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Confira-se a redação do art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A Instrução Normativa nº 56/2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), estabelece "*os procedimentos gerais de Recomendações de*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

*Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico, abrangendo os sistemas de produção e o transporte*", determinando, em seu art. 3º, as seguintes diretrizes:

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas:

I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;

II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;

III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;

IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;

V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário;

VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas.

Aponta-se, ainda, a Resolução nº 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que, em seu art. 5º, XXVI, dispõe que são considerados maus tratos "*utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário*".

Em âmbito estadual, a proteção aos animais também encontra guarida na legislação.

A Lei nº 12.854/2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, veda expressamente a sujeição dos animais a experiências capazes de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como proíbe a sua manutenção em espaço insuficiente, conforme se confere da redação dos incisos I e II do art. 2º:

Art. 2º **É vedado:**

I - **agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;**

II - **manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;** (grifou-se)

Por sua vez, a Lei nº 10.366/1997, ao fixar a política de defesa sanitária animal, determina, em seu artigo 4º, que "*os proprietários são diretamente responsáveis pela criação dos animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene e profilaxia de doenças*", submetendo os infratores às medidas previstas nos arts. 7º e 38 do mesmo diploma.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Do delineamento legislativo exposto, nota-se que não existe, até o momento, lei federal que expressamente proíba a produção de *foie gras* em território nacional, em que pese a existência de diversos projetos de lei neste sentido (PL 7125/2014, PL 7662/2014, PL 2645/2007, PL 701/2020).

Em se tratando de norma afeta à proteção ao meio ambiente, é permitido aos Estados estabelecerem, no âmbito da competência concorrente, e de acordo com suas peculiaridades regionais, regras mais protetivas do que as eventualmente previstas em diplomas normativos federais. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. [ADI 5.996, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 30-4-2020.]

Assim, diante do contexto exposto, vislumbra-se que o projeto de lei em análise, ao vedar a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, que exige a alimentação intensiva desses animais por meio de um tubo colocado em seu esôfago, sendo mantidos confinados em espaços reduzidos e estimulados a não dormirem para que se alimentem mais rapidamente, coaduna-se com o regime constitucional e com a legislação federal acerca da matéria, protegendo-se os animais, portanto, desses tipos de crueldades.

Releva destacar que não há qualquer violação à livre iniciativa dos produtores deste alimento. Extrai-se do art. 170 da CRFB:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

A obrigação de o Estado garantir a livre iniciativa não prescinde da observância do disposto no inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. Inclusive no *caput* e nos incisos do art. 170 da CRFB consta determinação expressa de conformidade à justiça social e ao respeito ao princípio da defesa do meio ambiente, valores constitucionais que devem ser observados ao se tratar da livre iniciativa.

O legislador catarinense realizou juízo de ponderação em abstrato entre, de um lado, a livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, *caput* e parágrafo único, da CRFB) e, do outro, interesses eventualmente colidentes.

Como bem apontam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, *"numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes"*. (SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio pereira de. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 515)

Assim, diante do contexto constitucional e infraconstitucional exposto, e adotando-se uma postura deferente em relação à opção realizada pelo Poder Legislativo, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no projeto de lei analisado.

Ademais, cumpre mencionar que esta Procuradoria já se manifestou pela constitucionalidade em casos de projetos de lei de iniciativa parlamentar relacionados a práticas que submetiam animais à crueldade. Para elucidação, colacionam-se as seguintes ementas:

**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 484/2019, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, objetivando incluir dentre as condutas reprováveis que veda, as práticas de rinha de galos e de rinha de cães, o abandono de animais e a zoofilia". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção da fauna e responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, incisos VI e VIII, da CF/88 e art. 10, incisos VI e VIII, da CE/SC). Dever do Estado de defender e preservar o meio ambiente (art. 225, da CF/88 e art. 181 da CE/SC). Vedação às práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII da CF/88 e artigo 182, incisos III e IX, da CE/SC). Art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Projeto em consonância com o regime constitucional e legal acerca da matéria. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. (Parecer nº 177/21-PGE - SCC 8059/2021)

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre fauna (art. 24, VI, da CF/88). Projeto em



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



consonância com o regime constitucional e legal acerca da matéria. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Constitucionalidade. (Parecer nº 516/20-PGE - SCC 13911/2020)

**Ementa:** Autógrafo de projeto de lei n.º 164/219. Proposição de iniciativa parlamentar que "altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de dispor sobre o abandono de animais domésticos e a respectiva multa". Pareceres nºs 01/03 e 210/2019, desta COJUR. Art. 225, § 1º, VII, da CRFB. Manifestação pela constitucionalidade. (Parecer nº 324/20-PGE - SCC 9164/2020)

**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 2083/2017 que "Altera a Lei n.º 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar aos animais." Competência Legislativa Concorrente. Constitucionalidade. (Parecer nº 210/19-PGE - SCC 3343/2018)

Por fim, quanto à constitucionalidade formal, a respeito da atribuição para deflagrar o processo legislativo, entende-se que a presente proposição legislativa não se enquadra nas hipóteses para as quais se exige iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CRFB e art. 50, § 2º, da CE/SC).

Os preceitos não contêm densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico. Registre-se que, à luz do tema 917, foi fixada a seguinte tese em repercussão geral: "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*" (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Assim, o STF vem reconhecendo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que busquem concretizar direitos fundamentais, na medida em que, nesses termos, não estariam criando obrigação nova e injustificada ao Executivo; estariam apenas concretizando aquilo que já está constitucionalmente inserido entre as obrigações positivas do Estado.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STF:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008)

Dessa forma, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

ilegalidade no projeto de lei em análise.

**III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "*veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina*".

**FERNANDA DONADEL DA SILVA**  
**Procuradora do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3A9JJ13X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 01/07/2021 às 18:28:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc2XzEwNjg0XzlwMjFfM0E5SkoxM1g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010676/2021** e o código **3A9JJ13X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo:** SCC 10676/2021

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

**Ementa:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "*veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina*". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo, proteção da fauna e proteção do meio ambiente (art. 24, V e VI, da CRFB e art. 10, V e VI, da CE/SC). Dever do Estado de defender e preservar o meio ambiente (art. 225 da CRFB e art. 181 da CE/SC). Vedação às práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII, da CRFB e art. 182, III e IX, da CE/SC). Inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

À consideração superior,

Florianópolis, data da assinatura digital.

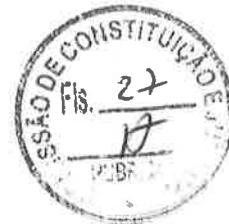
**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **185XKR0N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 01/07/2021 às 19:16:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc2XzEwNjg0XzlwMjFfMTg1WEtSME4=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010676/2021** e o código **185XKR0N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**SCC 10676/2021**

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "*veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina*". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre produção e consumo, proteção da fauna e proteção do meio ambiente (art. 24, V e VI, da CRFB e art. 10, V e VI, da CE/SC). Dever do Estado de defender e preservar o meio ambiente (art. 225 da CRFB e art. 181 da CE/SC). Vedações às práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII, da CRFB e art. 182, III e IX, da CE/SC). Inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 305/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**DESPACHO**

1. Acolho o **Parecer nº 305/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **BT69N83S**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 01/07/2021 às 17:42:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** em 01/07/2021 às 18:50:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjc2XzEwNjg0XzlwMjFfQlQ2OU44M1M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010676/2021** e o código **BT69N83S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 029 DIDS/DEDSA/DIDAG/CIDASC/2021

Florianópolis, 16 de Junho de 2021

Senhor(a) Diretor de Defesa Agropecuária,

Prezado,

Em relação à demanda para parecer ao PL./0159.1/2021, consideramos:

O bem-estar animal é um assunto de grande interesse para a coletividade. É crescente o aumento do interesse do público em geral com relação à qualidade de vida dos animais, envolvendo tanto questões morais quanto técnico-científicas. À luz disso, é apropriado que tanto as técnicas de produção quanto a elaboração de leis acompanhem a evolução da ciência, a fim de evitar práticas que exponham os animais a condições de baixo grau de bem-estar animal ou ainda mais lesivo, a situações de maus tratos.

No que tange a produção de foie gras (tradicional), há um grande número de trabalhos científicos que apontam essa prática como grande causadora de sofrimento, uma vez que há restrição grave para a movimentação das aves e que a alimentação é forçada.

*"A "diretiva dos animais de produção em geral" estabelece provisões no sentido de "não causar injúrias, dor ou sofrimento desnecessário", assim como prevê "não fornecer alimento ou líquido de forma que cause sofrimento ou injúria desnecessária". Nesse caso, pode-se enquadrar a produção de "foie gras", que têm sido apontada como uma das práticas mais cruéis da produção. Observa-se que alguns países já vêm abolindo esse tipo de produção, com base em fatos científicos que comprovam o elevado comprometimento do bem-estar desses animais."*

fonte: <https://www.agrolink.com.br/saudeanimal/artigo/e-possivel-garantir-bem-estar-aos-animais-de-producao-016.html>)

Além do mais, a produção de animais para este fim, infringe o conceito das cinco liberdades, de amplo conhecimento na prática de manejo dos animais:

1. Livre de fome e sede; para tanto deve ter água limpa e fresca e uma dieta saudável e equilibrada, de acordo com a espécie
2. Livre de desconforto; para tanto deve ter ambiente adequado, incluindo abrigo e uma área de descanso
3. Livre de dor, ferimentos e doenças; para tanto deve haver prevenção ou diagnóstico e tratamento rápidos.
4. Livre de medo e angústia; para tanto deve haver proteção, garantia de condições e tratamento que evitem sofrimento mental, medo e estresse.
5. Livre para expressar seu comportamento natural; para tanto deve haver espaço suficiente,

Ao(À) Senhor(a)  
DIEGO RODRIGO TORRES SEVERO  
Diretor de Defesa Agropecuária  
Florianópolis - SC

Endereço: Rodovia Admar Gonzaga, 1588 nº - Itacorubi  
CEP: 88034001 - Fone: 4836657000  
CNPJ nº 83.807.586/0001-28 – Inscrição Estadual nº 250.709.694  
[www.cidasc.sc.gov.br](http://www.cidasc.sc.gov.br) – E-mail: [dedsa@cidasc.sc.gov.br](mailto:dedsa@cidasc.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

**CIDASC** COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA



instalações adequadas e companhia (preferencialmente de sua própria espécie animal).

Ao que concerne à legislação de bem-estar animal, relacionam-se abaixo alguns dispositivos gerais que podem ser vinculados ao tema:

Lei Estadual 12.854 de 22 de dezembro de 2003 - Santa Catarina

Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

Instrução Normativa Nº 56, de 06 de novembro de 2008

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas:

I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;

II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;

III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;

IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;

V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário; VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas.

Art. 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer procedimentos e critérios de certificação do cumprimento do disposto nos Manuais de que trata esta Instrução Normativa.

Lei Estadual 10.366 de 24 de janeiro 1997

Art. 4º Os proprietários são diretamente responsáveis pela criação dos animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene e profilaxia de doenças.

Parágrafo único. Os proprietários que não atenderem ao que prescreve este artigo serão passíveis da aplicação das medidas previstas nos arts. 7º e 38.

Resolução 1236 CFMV 26/10/2018

Art. 5º Consideram-se maus tratos:

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

Assim, considerando o conhecimento científico atual e aludindo às legislações e normatizações, que tratam do tema de maus tratos, pode-se inferir que o sistema de produção de foie gras deve ser regulamentado em legislação específica, com proibição dos métodos atuais de produção, conforme





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

**CIDASC**

**COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA**



prevê o PL./0159.1/2021, uma vez que expõem as aves a situação de baixo grau de bem-estar animal.

Respeitosamente,

Carolina Damo Bolsanello  
Médico Veterinário



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **63BCY22H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANDERSON BONAMIGO** em 16/06/2021 às 15:43:45  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2018 - 10:33:37 e válido até 17/09/2118 - 10:33:37.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CAROLINA DAMO BOLSANELLO** em 16/06/2021 às 15:45:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2018 - 11:40:34 e válido até 10/09/2118 - 11:40:34.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLAUDIA SCOTTI DUCIONI MATOS** em 16/06/2021 às 18:33:02  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 16:25:53 e válido até 07/03/2119 - 16:25:53.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgwXzEwNjg4XzlwMjFfNjNCQ1kyMkg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010680/2021** e o código **63BCY22H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO  
RURAL  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

PARECER Nº 273/2021

Florianópolis, 18 de junho de 2021

Parecer referente ao Ofício GPS/DL/0466/2021, disponível no processo-referência nº SCC 10439/2021, encaminhados à DDEA pelo Processo SAR 10680/2021, que encaminha Pedido de Diligência ao Projeto de Lei PL nº 159.1/2021, que *"Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina"*.

Prezado Sr. Consultor Jurídico, José Silvestre Cesconetto Junior, a matéria em apreciação é de autoria do Deputado Marcius Machado e relatoria do Deputado Fabiano da Luz.

O referido PL foi analisado pela área de sanidade avícola da CIDASC e esta Diretoria corrobora com a resposta emitida (Ofício nº 029 DIDS/DEDSA/DIDAG/CIDASC/2021) pela Companhia, principalmente nos trechos destacados a seguir:

*"O bem-estar animal é um assunto de grande interesse para a coletividade. É crescente o aumento do interesse do público em geral com relação à qualidade de vida dos animais, envolvendo tanto questões morais quanto técnico-científicas. À luz disso, é apropriado que tanto as técnicas de produção quanto a elaboração de leis acompanhem a evolução da ciência, a fim de evitar práticas que exponham os animais a condições de baixo grau de bem-estar animal ou ainda mais lesivo, a situações de maus tratos.*

*No que tange a produção de foie gras (tradicional), há um grande número de trabalhos científicos que apontam essa prática como grande causadora de sofrimento, uma vez que há restrição grave para a movimentação das aves e que a alimentação é forçada."*

Para a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), bem estar animal é o *"estado físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre"*. As diretrizes que norteiam a OIE sobre condições de bem estar dos animais também incluem o atendimento das "cinco liberdades", que procuram incorporar e relacionar padrões mínimos de qualidade de vida para os animais como: i) livres de fome, sede e desnutrição; ii) livres de dor, lesão e doença; iii) livres de medo e angústia; iv) livres de desconforto físico e térmico; e v) livres para manifestar o comportamento natural da espécie.

Quanto à questão do bem-estar animal, é notório o arcabouço legal nas esferas federal e estadual, que aproveitamos para destacar alguns trechos considerados relevantes:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO  
RURAL  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



- Instrução Normativa nº 56, de 6/11/2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que estabelece procedimentos gerais de recomendações de boas práticas de bem estar para animais de produção e de interesse econômico, abrangendo os sistemas de produção e o transporte:

*“Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas: I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte; II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo; III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal; IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal; V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário; VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas. (...)”*

- Resolução nº 1.236, de 26/10/ 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que define e caracteriza crueldade, abuso e maus tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências:

*“Art. 5º - Consideram-se maus tratos: (...); XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário; (...)”*

- Lei Estadual nº 12.854, de 22/12/2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais:

*“Art. 1º Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais, que estabelece normas para a proteção dos animais no Estado de Santa Catarina, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.*

*Art. 2º É vedado: I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência; II – manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes; (...)”*

A crueldade praticada pelo processo “gavage” em patos, gansos e marrecos é inegável e, muitos países não só proibiram a fabricação do foie gras, como também restringiram o consumo pela população e a comercialização local do produto.

Esta tendência é mundial e vêm sendo acompanhada por alguns países, como a Argentina, Alemanha e Polônia, que foram relatadas na justificativa do PL, mas também a Áustria, Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Israel, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça, Turquia e Índia, que proibiram a alimentação forçada das aves, incluindo também a sua importação. (Fonte: <https://animalequality.org.br/noticia/2020/08/05/sao-paulo-pode-banir-o-foie-gras-do-cardapio-de-seus-restaurantes/>)

O foie gras já foi banido dos cardápios de restaurantes das capitais Florianópolis (SC) e Goiânia (GO), além de Blumenau (SC), Santa Bárbara d’Oeste (SP), Sorocaba (SP) e Piracicaba (SP), e está em vias de ser efetivamente proibida sua produção e comercialização na capital de São Paulo.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO  
RURAL  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Diante do exposto, ao analisarmos a proposta em epígrafe e o parecer técnico da CIDASC, esta Diretoria se manifesta a favor ao Projeto de Lei PL/0159.1/2021, por apresentar **relevância ao interesse público**, sobretudo quando a proposta sobrepõe o bem estar das aves de produção, em detrimento da comercialização desta iguaria.

Isto posto, remetemos o parecer para a Consultoria Jurídica para apreciação e demais observações.

À consideração do Consultor Jurídico.

**Daniela Carneiro do Carmo**  
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária  
(assinado digitalmente)

**Deyse Carpes Gomes**  
Gerente de Sanidade Animal  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **85CAL2G5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIELA CARNEIRO DO CARMO** em 21/06/2021 às 11:26:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DEYSE CARPES GOMES** em 21/06/2021 às 14:20:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2019 - 13:35:09 e válido até 09/05/2119 - 13:35:09.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgwXzEwNjg4XzlwMjFfODVDQUwyRzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010680/2021** e o código **85CAL2G5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO  
DESENVOLVIMENTO RURAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 757/2021

Florianópolis, 21 de junho de 2021.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 855/CC-DIAL-GEMAT constante nos autos do processo SGP-e n.º SCC 00010680/2021 que “Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que ‘Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina’.”, vimos encaminhar as manifestações técnicas elaboradas pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária – SAR/DDEA e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]  
Altair da Silva  
Secretário de Estado

Ao Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos - GEMAT  
Casa Civil  
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

[www.agricultura.sc.gov.br](http://www.agricultura.sc.gov.br) gabinete@agricultura.sc.gov.br





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **A2MM6010**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALTAIR DA SILVA** em 21/06/2021 às 18:21:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgwXzEwNjg4XzlwMjFfQTJNTTYwSTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010680/2021** e o código **A2MM6010** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 038/21 - NUAJ/SAR**

**Processo: SCC 10680/2021**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0159.1/2021, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE VEDA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PATÊ GORDUROSO FEITO COM O FÍGADO DILATADO DE PATOS, GANSOS E MARRECOs (FOIE GRAS), IN NATURA OU ENLATADO, NO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta sobre o interesse público relativo ao pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, de origem parlamentar, que veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante das manifestações técnicas apresentadas, nos autos, pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC e pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria jurídica, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0159.1/2021, competindo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa, nos termos do art. 17, incisos I e II, e do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria referente ao bem estar animal, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária - DDEA da SAR.

Em retorno, a análise técnica manifestou-se pela existência de interesse público da referida proposta legislativa.

Nesse sentido, extrai-se da manifestação da CIDASC (pág. 6-8):

O bem-estar animal é um assunto de grande interesse para a coletividade. É crescente o aumento do interesse do público em geral com relação à qualidade de vida dos animais, envolvendo tanto questões morais quanto técnico-científicas. À luz disso, é apropriado que tanto as técnicas de produção quanto a elaboração de leis acompanhem a evolução da ciência, a fim de evitar práticas que exponham os animais a condições de baixo grau de bem-estar animal ou ainda mais lesivo, a situações de maus tratos. No que tange a produção de foie gras (tradicional), há um grande número de trabalhos científicos que apontam essa prática como grande causadora de sofrimento, uma vez que há restrição grave para a movimentação das aves e que a alimentação é forçada.

*"A "diretiva dos animais de produção em geral" estabelece provisões no sentido de "não causar injúrias, dor ou sofrimento desnecessário", assim como prevê "não fornecer alimento ou líquido de forma que cause sofrimento ou injúria desnecessária". Nesse caso, pode-se enquadrar a produção de "foie gras", que têm sido apontada como uma das práticas mais cruéis da produção. Observa-se que alguns países já vêm abolindo esse tipo de produção, com base em fatos científicos que comprovam o elevado comprometimento do bem-estar desses animais."*

fonte: [https://www.agrolink.com.br/saudeanimal/artigo/e-possivel-garantir-bem-estar-aos-animais-de-producao\\_5\\_016.html](https://www.agrolink.com.br/saudeanimal/artigo/e-possivel-garantir-bem-estar-aos-animais-de-producao_5_016.html)

Além do mais, a produção de animais para este fim, infringe o conceito das cinco liberdades, de amplo conhecimento na prática de manejo dos animais:

1. Livre de fome e sede; para tanto deve ter água limpa e fresca e uma dieta saudável e equilibrada, de acordo com a espécie



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

2. Livre de desconforto; para tanto deve ter ambiente adequado, incluindo abrigo e uma área de descanso
  3. Livre de dor, ferimentos e doenças; para tanto deve haver prevenção ou diagnóstico e tratamento rápidos.
  4. Livre de medo e angústia; para tanto deve haver proteção, garantia de condições e tratamento que evitem sofrimento mental, medo e estresse.
  5. Livre para expressar seu comportamento natural; para tanto deve haver espaço suficiente, instalações adequadas e companhia (preferencialmente de sua própria espécie animal).
- (...)

Assim, considerando o conhecimento científico atual e aludindo às legislações e normatizações, que tratam do tema de maus tratos, pode-se inferir que o sistema de produção de foie gras deve ser regulamentado em legislação específica, com proibição dos métodos atuais de produção, conforme prevê o PL./0159.1/2021, uma vez que expõem as aves a situação de baixo grau de bem-estar animal.

No mesmo sentido, foi o posicionamento da DDEA (fls. 10-12), a saber:

A crueldade praticada pelo processo "gavage" em patos, gansos e marrecos é inegável e, muitos países não só proibiram a fabricação do foie gras, como também restringiram o consumo pela população e a comercialização local do produto.

Esta tendência é mundial e vêm sendo acompanhada por alguns países, como a Argentina, Alemanha e Polônia, que foram relatadas na justificativa do PL, mas também a Áustria, Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Israel, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça, Turquia e Índia, que proibiram a alimentação forçada das aves, incluindo também a sua importação. (Fonte: <https://animalequality.org.br/noticia/2020/08/05/sao-paulo-pode-banir-o-foie-gras-do-cardapio-de-seus-restaurantes/>)

O foie gras já foi banido dos cardápios de restaurantes das capitais Florianópolis (SC) e Goiânia (GO), além de Blumenau (SC), Santa Bárbara d'Oeste (SP), Sorocaba (SP) e Piracicaba (SP), e está em vias de ser efetivamente proibida sua produção e comercialização na capital de São Paulo.

Diante do exposto, ao analisarmos a proposta em epígrafe e o parecer técnico da CIDASC, esta Diretoria se manifesta a favor ao Projeto de Lei PL/0159.1/2021, por apresentar **relevância ao interesse público**, sobretudo quando a proposta sobrepõe o bem estar das aves de produção, em detrimento da comercialização desta iguaria.

Assim, diante do explicitado, fundada nas considerações técnicas, revela-se adequada a manifestação favorável à aprovação do projeto de lei em tela, uma vez que atende ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



interesse público, bem como se revela em consonância com as demais legislações que versam sobre o tema.

**III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto à contrariedade ou não ao interesse público, cuja análise se encontra fundada nas manifestações técnicas da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina - CIDASC e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária – DDEA da SAR, conclui-se pela existência de interesse público e pela possibilidade de aprovação do Projeto de Lei nº 0159.1/2021.

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**NATHAN MATIAS LOPES SOARES**  
Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **H084H3XZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**NATHAN MATIAS LOPES SOARES** (CPF: 015.XXX.533-XX) em 02/07/2021 às 20:34:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgwXzEwNjg4XzlwMjFfFSDA4NEgzWfo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010680/2021** e o código **H084H3XZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO  
DESENVOLVIMENTO RURAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 811/2021

Florianópolis, 6 de julho de 2021.

Senhor Gerente,



Em atendimento ao disposto no Ofício nº 855/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do processo SGP-e SCC nº 10680/2021, que "Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".", vimos encaminhar a manifestação técnica elaborada pela Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA), e o PARECER nº 038/21 - NUAJ/SAR reiterando a manifestação favorável quanto ao interesse público da matéria.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]  
Altair da Silva  
Secretário de Estado

Ao Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

[www.agricultura.sc.gov.br](http://www.agricultura.sc.gov.br) [gabinete@agricultura.sc.gov.br](mailto:gabinete@agricultura.sc.gov.br)





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DV2A9U06**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALTAIR DA SILVA** em 07/07/2021 às 08:16:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjgwXzEwNjg4XzlwMjFfRFYyQTIVMDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010680/2021** e o código **DV2A9U06** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0159.1/2021

**Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), "in natura" ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de matéria que pretende vedar a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), "in natura" ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Dá sucinta justificativa apresentada pelo autor colhe-se:

A prática cruel da produção de foie gras está baseada na criação de patos, gansos e marrecos em cativado, sendo os animais obrigados a alimentar-se de maneira compulsiva, por meio de um tubo colocado em sua garganta, e mantidos em gaiolas minúsculas. O procedimento também consiste em manter as luzes dos criadouros acesas, por longos períodos, para o fim de que esses animais não durmam e, assim, ingiram mais ração e engordem mais rapidamente.

Cientes disso, países como Argentina, Alemanha e Polônia, além de outros, já proíbem a produção e a comercialização desse patê em seus territórios. Em Santa Catarina, os municípios de Blumenau e Florianópolis também já o fazem.



A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 06 de maio de 2021, em seguida fui designado relator nos termos regimentais.

Dá análise da matéria em sede preliminar, pugnei pela diligência. Nesse sentido, aportam as seguintes manifestações dos órgãos diligenciados.

**A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente – SEMA e a Diretoria de Biodiversidade e Clima – DBIC, pugnam pela a admissibilidade da proposta nos seguintes termos.**

A União Europeia, no seu Green New Deal tem o objetivo, entre outros, de reconciliar o sistema alimentar com as necessidades do planeta e responder positivamente às aspirações dos europeus por alimentos saudáveis, equitativos e ecológicos. Os sistemas alimentares sustentáveis têm ligações inextricáveis entre pessoas saudáveis, sociedades saudáveis e um planeta saudável.

[...]

Da mesma forma se expressam a Organização Internacional para o Bem-Estar Animal (OIE) e o Movimento Slow Food:

**O bem-estar animal está diretamente relacionado à saúde animal, à saúde e bem-estar das pessoas, e à sustentabilidade da socioeconômica e de sistemas ecológicos.**

[...]

Os princípios orientadores sobre o bem-estar dos animais terrestres incluem as chamadas "Cinco Liberdades", ou seja, as expectativas da sociedade para as condições que os animais devem experimentar quando sob controle humano, quais sejam: ausência de fome, desnutrição e sede; liberdade de medo e de angústia; ausência de estresse causado pelo calor ou desconforto físico; viver livre de dor, lesão e doença; e liberdade para expressar padrões normais de comportamento.

Para a Coordenação de Boas Práticas e Bem-estar Animal (CBPA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aplicar as recomendações da OIE resguarda a agropecuária nacional favorece a imagem dos produtores, gera credibilidade ao serviço veterinário oficial e beneficia diretamente os animais.



**Por todo o exposto, não se encontra óbice no Projeto de Lei no 0159.112021. Ao contrário, posiciona-se no sentido de que as vedações que ele traz apontam para um estado livre de maus tratos na produção animal, compatibilizando desenvolvimento sustentável, bem-estar humano e animal aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.**

**Segundo a PGE:**

[...]

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, proibir a produção e a comercialização de foie gras no Estado de Santa Catarina (art. 1º), com a cominação de penalidades àquele que infringir a proibição (art. 3º), sendo que ao Poder Executivo compete definir a destinação dos recursos arrecadados com as multas pecuniárias (art. 3º).

Sobre o tema, a competência para legislar sobre produção e consumo, proteção da fauna e proteção do meio ambiente é concorrente entre os entes federativos (art.24, V e VI, da CRFB e ad. 10, V e VI, da CEISC).

Compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art.24, §§ 1º e 2º da CRFB e art. 10, §1º, da CEISC), salvo se inexistir lei federal sobrenormas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CEISC).

[...]

Releva destacar que não há qualquer violação à livre iniciativa dos produtores deste alimento.

[...]

A obrigação de o Estado garantir a livre iniciativa não prescinde da observância do disposto no inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. Inclusive no caput e nos incisos do art. 170 da CRFB consta determinação expressa de conformidade à justiça social e ao respeito ao princípio da defesa do meio ambiente, valores constitucionais que devem ser observados ao se tratar da livre iniciativa.



O legislador catarinense realizou juízo de ponderação em abstrato entre, de um lado, a livre iniciativa (art. 10, IV e art. 170, caput e parágrafo único, da CRFB) e, do outro, interesses eventualmente colidentes.

[...]

**Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0159.1/2021**, que "veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da matéria em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária. Ademais, não adentra as matérias cuja iniciativa legislativa cabe privativamente ao Governador do Estado, conforme § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina. Desse modo, não vejo óbice a sua tramitação neste parlamento.

Do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0159.1/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO  
MARCUS MACHADO

Ofício nº 069/2021

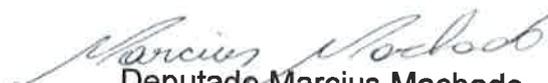
Florianópolis, 08 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho através deste instrumento, requerer a inclusão da MANIFESTAÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei de minha autoria, o PL n. 0159.1/2021, apresentada pela Coalizão Catarinense pelos Direitos dos Animais – CCDA, representada pelas organizações, ativistas independentes e cidadãos, conforme justificativa apresentada no Requerimento anexo.

Logo, requeiro que vossa senhoria acrescente aos autos do Projeto de Lei n. 0159.1/2021, o Requerimento enviado Pela Coalizão Catarinense pelos Direitos dos Animais – CCDA.

Atenciosamente,

  
Deputado Marcio Machado

Excelentíssimo Senhor  
**Milton Hobus**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



CCDA - Coalizão Catarinense  
pelos Direitos Animais



## **Requerimento à CCJ-Comissão de Constituição e Justiça da ALSC.**

**Ref: Projeto de Lei 0159.1/2021 – Autoria: Deputado Marcius Machado**

**“Proíbe a produção e comercialização de patê de fígado de gansos, patos e marrecos em Santa Catarina”.**

A produção de patê de fígado (foie gras) submete os animais confinados em gaiolas minúsculas, a uma alimentação compulsiva, exagerada e forçosa através de um tubo introduzido em sua garganta, em um processo cruel denominado Gavage. As luzes do recinto onde as gaiolas são mantidas permanecem acesas por longos períodos, para que não adormeçam, ingiram muito maior quantidade de alimento e seus fígados fiquem saturados mais rapidamente.

Os animais sofrem estresse dores e complicações físicas extremadas, o que reduz seu tempo de vida. Alguns não resistem à crueldade e morrem prematuramente, com os corpos deformados pela obesidade, que resulta em dificuldades respiratórias e outras consequências graves.

Por conta destes maus tratos, Argentina, Alemanha e Polônia, já aboliram a produção e a comercialização do produto e outros países e cidades brasileiras já se mobilizam neste sentido.

Recentemente a *Gerência de Desenvolvimento Sustentável e Mudanças Climáticas da Diretoria de Biodiversidade e Clima de SC* “não encontrou óbice ao PL” e se posicionou no sentido de que “as vedações que ele traz apontam para um Estado livre de maus tratos na produção animal, compartilhando o desenvolvimento sustentável e o bem-estar humano e animal aos objetivos do Desenvolvimento Sustentável”. O PL em pauta já teve sua admissibilidade aprovada para tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da ALSC pelo relator Dep. Fabiano Luz.

***Diante do exposto, a “CCDA- Coalizão Catarinense pelos Direitos Animais” representada pelas organizações, ativistas independentes e cidadãos abaixo identificados, manifesta seu amplo total e irrestrito apoio ao PL 0159.1/2021, e vem mui respeitosamente requerer aos senhores deputados membros da CCJ-Comissão de Constituição e Justiça da ALSC a seguir nominados, a aprovação do PL no âmbito desta Comissão, para prosseguimento de sua tramitação nas demais instâncias da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.***

<b><u>Deputado (a):</u></b>	<b><u>E-mail:</u></b>	<b><u>Fone:</u></b>
• Ana Campagnolo	<a href="mailto:ana@alesc.sc.gov.br">ana@alesc.sc.gov.br</a>	3221-2686
• Ana Paula Lima (Paulinha)	<a href="mailto:gabinetepaulinha@gmail.com">gabinetepaulinha@gmail.com</a>	3221-2734
• Milton Hobus	<a href="mailto:miltonhobus@alesc.sc.gov.br">miltonhobus@alesc.sc.gov.br</a>	3221-2644
• Moacir Sopelsa	<a href="mailto:moacir@alesc.sc.gov.br">moacir@alesc.sc.gov.br</a>	3221-2715
• Fabiano da Luz	<a href="mailto:fabiano@fabianodaluz.com.br">fabiano@fabianodaluz.com.br</a>	3221-2628
• João Amin	<a href="mailto:joaoamin@alesc.sc.gov.br">joaoamin@alesc.sc.gov.br</a>	3221-2745
• José Milton Scheffer	<a href="mailto:josemilton@alesc.sc.gov.br">josemilton@alesc.sc.gov.br</a>	3221-2671
• Mauricio Eskudlark	<a href="mailto:eskudlark@alesc.sc.gov.br">eskudlark@alesc.sc.gov.br</a>	3221-2874



**"Gavage", crueldade e maus tratos aos animais, em nome da culinária e do paladar de uns poucos humanos.**

**"A verdadeira bondade do homem só pode se manifestar com toda a pureza, com toda a liberdade, em relação àqueles que não representam nenhuma força. O verdadeiro teste moral da humanidade (o mais radical, num nível tão profundo que escapa ao nosso olhar) são as relações com aqueles que estão à nossa mercê: os animais. É aí que se produz o maior desvio do homem, derrota fundamental da qual decorrem todas as outras." - Milan Kundera**

<b>Organização/Ativista</b>	<b>Cidade</b>	<b>CNPJ/CPF</b>
1. Instituto Ambiental Ecosul	Florianópolis/SC	04.682,569/001-35
2. FNPDA-Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal	São Paulo/SP	04.085.146/0001-38
3. Instituto É o Bicho	Florianópolis/SC	06.006434/0001-85
4. APAG-Assoc. Protetora dos Animais de Garopaba	Garopaba/SC	16.713.269/0001-35
5. APRAP-Amigos e Protetores dos Animais de Palhoça	Palhoça/SC	08.187.936/0001-85
6. Juscelita Noetzold	Porto Alegre/RS	568.699.910-49
7. ONG Hachi de Proteção Animal	Blumenau/SC	12.452.878/0001-47
8. ApraBlu-Assoc. Protetora de Animais de Blumenau	Blumenau/SC	03.585.420/0001-75
9. Ieda Funari	Bombinhas/SC	091.559.700-44
10. Halem Guerra Nery	Florianópolis/SC	124.937.830-34
11. Andréa Cristina Marcelino	Navegantes/SC	851.122.599-49
12. Grupo Fauna de Proteção aos Animais	Ponta Grossa/PR	03.076.701/0001-00
13. Projeto NUVEMZ	Porto Belo/SC	14.873.565/0001-98
14. Kátia Carlota	Sto. Amaro da Imperatriz/SC	111.572.988-85
15. ONG Princípio Animal	Porto Alegre/RS	29.880.059/0001-01
16. Projeto Castração	São José e Palhoça	06.972.402/0001-34
17. Assoc. de Difusão Comunitária TV Que Vê	Baln. Camboriú/SC	18.565.247/0001-10
18. Carmen P. dos Reis Nery	Florianópolis/SC	099.068.940-91
19. Rosa Elisa Villanueva	Florianópolis/SC	376.720.534-34
20. Rosmari Oliveira	Chapecó/SC	853.930.299-34



21. Shalma Silva Teixeira	Palhoça/SC	007.533.728-27
22. Katia Chubaci	Florianópolis/SC	025.508.749-78
23. Edna de Moraes	Florianópolis/SC	455.153.449-87
24. Ladenir Ferrugem Ballen	Chapecó/SC	526.672.359-91
25. AMA BICHOS-Assoc. Melhores Amigos dos Bichos	Pomerode/SC	08.672.447/0001-19
26. Thayse Roberta Weiss	Porto Belo/SC	057.155.339-70
27. Fernando Ranieri de Brum	Imbituba/SC	691.545.979-00
28. RESA-Rede Catarinense de Solidariedade aos Animais	Florianópolis/SC	04.682.569-0001-35
29. Grupo Amor Animal-Protetores Independentes	Palmeira das Missões/RS (Em protocolo)	
30. Diogo Marostica	Porto Belo/SC	009.287.169-02
31. Washington Fernandes	Porto Belo/SC	286.247.408-86
32. Valtenir Corsino de Jesus	Porto Belo/SC	305.854.388-38
33. Jane Aparecida Borges	Lages/SC	020.369.119-94
34. Eliane Renate Quellmalz	Joaçaba/SC	490.398.909-78
35. Wanessa Zampiere	Florianópolis/SC	939.983.379-04
36. Emilio José Moreira Desmet	Florianópolis/SC	023.449.708-43
37. Paula Jabur Elias	São José/SC	823.465.859-04
38. Michael Anderson Russi	Itajaí/SC	029.345.539-23
39. Núcleo Bageense de Prot. aos Animais	Bagé/RS	04.407.804/0001-60
40. Causa Animal Videira	Videira/SC	18.917.580/0001-41
41. Frada-Frente de Ação pelos Direitos Animais	Joinville/SC	12.282.452/0001-92
42. ONG Cão Cidadão	Chapecó/SC	42.338.383/0001-67
43. Silviane Arisi Mafalda	Florianópolis/SC	529.416.470-15
44. Airton Ferreira da Silva	Imaruí/SC	180.843.540-00
45. Cáren Cristiane da Rosa	Bagé/RS	920.540.640-68
46. Karla Regina S. Klein	Chapecó/SC	034.246.139-75
47. Carla Mafalda Rizzardi	Florianópolis/SC	018.614.040-18
48. Amigos dos Animais de Sto Amaro da Imperatriz	Sto. Amaro da Imperatriz/SC (Em protocolo)	
49. Willi de Paula Coelho	Florianópolis/SC	232.584.467-68
50. ACAPRA-Assoc. Catarinense de Proteção aos Animais	Florianópolis/SC	79.655.338/0001-31

Florianópolis, 01 de setembro de 2021

**CCDA - COALIZÃO CATARINENSE PELOS DIREITOS ANIMAIS**

**Contato:**



E-mail: [ecosul\\_pre@outlook.com](mailto:ecosul_pre@outlook.com)

Fone/WhatsApp: (48) 99969.4660

Membro do: GEDDA-Grupo Especial de Defesa do Direitos dos Animais do MPSC e do FNPDA-Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal

Membro do:



FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

PL 159/21

138/77

16756-1



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 585/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em complemento ao Ofício nº 1254/2021/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício nº 2993/2022/IMA/PROJUR, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0466/2021, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (*foie gras*), *in natura* ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos \*

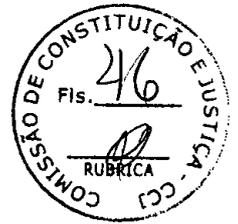
<b>Lido no Expediente</b>	
055F	Sessão de 21.05.22
Anexar a	PL 159/21
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MOACIR SOPELSA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência  
OF 585\_PL\_0159.1\_21\_IMA\_compl\_1254\_enc.doc  
SCC 10439/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA  
GERÊNCIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS



**Manifestação IMA/GEBIO nº 33/2021.**

Florianópolis, 22 de julho de 2021.

**Assunto: SCC 10672/2021 - Consulta PL nº 0159.1/2021, que veda a produção e a comercialização de patê gorduroso fígado dilatado de patos, gansos e afins**

Em atenção ao Ofício nº 853/CC-DIAL-GEMAT, de 8 d junho de 2021 (**SCC 00010672/2021**), o qual solicita manifestação "a respeito do Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)", temos o entendimento, baseados na literatura corrente, que a prática de produção de patê de fígado de animais, conhecido como *foie gras*, configura maus-tratos e ainda não encontramos subsídios que sustente essa prática, nem sua produção e nem sua comercialização, do ponto de vista social e econômico para o Estado de Santa Catarina.

Assim, consideramos **importante e salutar que o Estado de Santa Catarina proíba por lei a produção de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado.**

Atenciosamente,

**ANA VERONICA CIMARDI**  
Técnica em Controle Ambiental - Bióloga  
Gerente de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **YAL13R82**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANA VERONICA CIMARDI** (CPF: 468.XXX.359-XX) em 22/07/2021 às 17:22:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:56 e válido até 13/07/2118 - 13:16:56.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjcyXzEwNjgwXzlwMjFwUUFMMTNSODI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010672/2021** e o código **YAL13R82** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 133 /2021 – IMA**

Florianópolis, 19 de agosto de 2021

**Processo:** SCC 10672/2021

**Interessado:** IMA

**Ementa:** Análise jurídica a respeito de projeto de lei que veda produção e comercialização de patê gorduroso, feito com fígado dilatado de patos, gansos e marrecos. Projeto de lei atende ao Decreto 2832/2014. Não acarreta em aumento de despesa. Pode ser aprovado em ano eleitoral.

### RELATÓRIO

Trata-se de minuta de anteprojeto de lei, de iniciativa parlamentar, que “*veda produção e comercialização de patê gorduroso, feito com fígado dilatado de patos, gansos e marrecos*”, encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos do Decreto nº 2.382/2014.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Convém asseverar que o presente parecer tem por fim dar cumprimento ao que dispõe o artigo 7º, inciso VII do Decreto nº 2.382/2014, e não abordará aspectos acerca da conveniência e oportunidade do ato em análise, eis que tal aspecto foge à sua alçada, restringindo-se a presente análise aos aspectos jurídicos que se referem ao objeto em estudo.

Primeiramente, cabe dizer que o PL em questão trata de matéria ambiental e produção em consumo, assim pode ser de iniciativa parlamentar, pois não se encaixa nos casos de iniciativa reservada do Poder Executivo, enumeradas na Constituição do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA JURÍDICA



Dispõe o art.24, VI da Constituição Federal:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**V-produção e consumo;**

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

O mesmo artigo prevê em seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º

**§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

**§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

**§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**

Diz-se, então, que a competência da União para legislar sobre meio ambiente e produção e consumo é geral, enquanto a dos estados é residual. Ou seja, tudo o que não foi legislado por norma federal pode sê-lo por norma estadual. E, caso não tenha lei federal sobre o tema, os estados podem exercer a competência legislativa plena.

A competência concorrente compreende dois elementos:

**"1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa;2) primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 23 e seus parágrafos)".( Silva,1993)**

Dessa forma, uma lei federal é constitucional quando dispõe sobre normas gerais, e uma lei estadual o é, quando estabelece normas remanescentes ou reservadas, de modo a atender suas peculiaridades.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA JURÍDICA



No presente caso, não há lei federal, que disponha sobre vedação ao comércio de patê feito com fígado de ave, portanto o estado pode dispor, plenamente, da matéria.

O artigo 1º da referida lei, apresenta de modo expresso a vedação ao comércio e produção do produto em questão; o artigo 2º apresenta as punições administrativas, no caso de descumprimento da lei; o artigo 3º dispõe sobre a destinação das multas, decorrentes do descumprimento da lei. Por fim, o artigo 4º trata da vigência da lei. Todos de acordo com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual.

O projeto de Lei em questão não implica em despesas por parte do Poder Público, assim não há óbice à sua aprovação em ano eleitoral.

Outrossim, a presente minuta não contraria qualquer mandamento constitucional, tampouco legal, razão pela qual não vislumbramos óbices à tramitação do referido anteprojeto de lei.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade do anteprojeto de lei, em conformidade com a legislação em vigor, favorável ao trâmite do presente anteprojeto de lei.

SMJ é o parecer.

**KAREN SIMÕES FERREIRA STUCHI**  
**Advogada Autárquica**  
**OAB/SC 44108-B**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **O9K29CD3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**KAREN SIMOES FERREIRA STUCHI** (CPF: 335.XXX.588-XX) em 19/08/2021 às 19:34:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 18:17:01 e válido até 16/10/2119 - 18:17:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjcyXzEwNjgwXzlwMjFtZlZlMjIjDRDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010672/2021** e o código **O9K29CD3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**OFÍCIO n° 2993/2022/IMA/PROJUR**

Florianópolis, 04 de março de 2022.

**Assunto: SCC 00001389/2022**

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao disposto no Ofício nº 853/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do Processo SGP-e SCC 00010672/2021, que trata sobre Projeto de Lei nº 0159.1/2021, que "Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, vimos por meio deste encaminhar a Manifestação Técnica GEBIO 33/2021 e o Parecer Jurídico 133/2021.

Salientamos que tanto a manifestação técnica quanto o parecer jurídico foram no sentido de aprovar a iniciativa do referido Projeto de Lei, portanto, ratifica-se os termos do Parecer Jurídico, e manifesta-se FAVORÁVEL ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**Daniel Vinicius Netto**  
Presidente

(assinado digitalmente)

**Cláudio Soares da Silveira**  
Coordenador da Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
Rod. SC-401, 4.600 - Bairro: Saco Grande  
88032-000 - Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **C5SN841N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA** (CPF: 533.XXX.569-XX) em 09/03/2022 às 18:11:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DANIEL VINICIUS NETTO** (CPF: 712.XXX.349-XX) em 10/03/2022 às 14:54:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjcyXzEwNjgwXzlwMjFfQzVTTjg0MU4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010672/2021** e o código **C5SN841N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.